



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
0003/20.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Caio Miranda, que cria o Programa Legislatura Juvenil no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com o projeto, o programa tem por finalidade possibilitar aos alunos regularmente matriculados no ensino médio em escolas públicas ou particulares na Cidade de São Paulo, a vivência do processo democrático e o conhecimento das atividades do Poder Legislativo Municipal, assim como a contribuição e contato direto dos estudantes com as autoridades municipais.

Alguns dos principais pontos estabelecidos pelo projeto são: i) a legislatura juvenil será composta por 55 (cinquenta e cinco) vagas para titulares e suplentes; ii) os interessados em participar deverão fazer inscrição junto à Câmara Municipal, por meios físicos ou eletrônicos, até o último dia útil do mês de março de cada ano; iii) a legislatura juvenil se reunirá preferencialmente no Plenário da Câmara Municipal, ordinariamente com periodicidade quinzenal, em data por eles acordada em sessão plenária, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros; e, iv) as vagas para o programa serão preenchidas mediante sorteio, devendo haver reserva no mínimo de 50% das vagas totais para alunos da rede pública de ensino e no mínimo 50% das vagas para mulheres.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Ao disciplinar matéria afeta ao funcionamento da Câmara Municipal de São Paulo o projeto encontra-se dentro de sua competência normativa espelhada no art. 237 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Já no tocante ao seu conteúdo, o projeto encontra plena compatibilidade com o ordenamento jurídico tanto em relação às normas constitucionais, quanto em relação à legislação infraconstitucional.



Com efeito, a formação para o exercício da cidadania, do qual a participação política é a expressão máxima, deve consistir em um dos nortes da educação brasileira, consoante se depreende do art. 205, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 dispõe em seu art. 2º que a educação deve preparar o educando para o exercício da cidadania e reforça no art. 35, abaixo reproduzido, que esta deve ser uma das finalidades do ensino médio, dentre as quais se inclui também a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, requisitos indispensáveis para refletir sobre as relações sociais e encontrar formas de atender as mais variadas demandas da sociedade, tarefa esta presente no dia a dia do Parlamento:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

...

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

Observe-se, ainda, que o projeto em análise está em consonância com o princípio da prática democrática e da participação popular, os quais devem ser devidamente respeitados na organização do Município, conforme disposto no art. 2º, I e II de nossa Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Outrossim, é importante ressaltar que o projeto se alinha a vários outros mecanismos presentes na Câmara Municipal de São Paulo, tais como o Parlamento Jovem, a Tribuna Popular e a Escola do Parlamento, todos concebidos no intuito de promover o conhecimento e a aproximação entre a população e o Poder Legislativo.

O projeto, portanto, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e reúne condições para ser aprovado.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,